



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003211-28.2018.8.26.0606, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, é apelado BM RESÍDUOS AMBIENTAIS LTDA..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003211-28.2018.8.26.0606

Apelante: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda

Apelado: BM Resíduos Ambientais Ltda.

Comarca: São Paulo – 43ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto nº 22523

APELAÇÃO CÍVEL – Nota fiscal eletrônica – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora.

Pretensão condenatória fundada em três notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços de tratamento de resíduos sólidos – Ônus da empresa autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Documentos coligidos aos autos que, embora evidenciem a existência de relação jurídica entre as partes, não são suficientes para comprovar a prestação dos serviços nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 – Hipótese em que cabia à autora trazer aos autos o documento a que se referiu o seu vistoriador de resíduos em audiência de instrução e julgamento, que contém descrição dos materiais descartados, o seu peso, a aprovação e encaminhamento ao setor de descarte – Inexistência, ademais, de pressuposto à aplicação da pena de confissão ficta, por não ter a ré comparecido na audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de prévia advertência da pena e de intimação pessoal – Exigibilidade do débito, portanto, não evidenciada.

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa autora contra a r. sentença de fls. 336/340, cujo relatório se adota, que, em ação de cobrança, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por força da sucumbência, a empresa autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela a empresa autora a fls. 343/357. Sustenta, em síntese, que prestou os serviços descritos nas notas fiscais eletrônicas objeto desta ação. Alega que incumbia à ré comprovar que não houve a prestação dos serviços. Informa que, na decisão saneadora, foi deferida a produção de prova oral com a tomada do depoimento pessoal da empresa ré, mas esta não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tampouco seus patronos, o que entende ensejar a confissão ficta da efetiva prestação dos serviços. Entende que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, ressaltando que a improcedência da demanda ensejará enriquecimento ilícito da ré. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 359/360).

A empresa apelada, regularmente intimada, apresentou contrarrazões de forma intempestiva (fls. 364/378).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a exigibilidade das notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços de tratamento de resíduos sólidos,

emitidas pela empresa autora, sob nºs 6609, 6740 e 6806, emitidas em 05.01.2017, 09.02.2017 e 06.03.2017, nos valores de R\$ 5.100,07, R\$ 6.852,37 e R\$ 1.989,74 e com datas de vencimento para 15.01.2017, 15.02.2017 e 15.03.2017.

A r. sentença não comporta nenhum reparo, eis que proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, sendo plenamente possível a adoção dos seus próprios e jurídicos fundamentos como razões de decidir, evitando-se, assim, repetições desnecessárias, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante, segundo o qual: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Nestes termos os fundamentos da r. sentença:

“No mérito, trata-se de ação de cobrança por serviços de coleta e tratamento de resíduos. As partes controvertem-se sobre a efetiva prestação realizada pela autora no período relacionado às notas-fiscais colacionadas à inicial. De fato, é incontroversa a existência do contrato de prestação de serviço, porém a requerida impugna a execução pelo período delimitado nas notas-fiscais, com vencimento em janeiro, fevereiro e março de 2017.

O contrato de prestação de serviço tem natureza informal, uma vez que não possui forma prescrita em lei, sendo definido como o negócio jurídico envolvendo a execução de qualquer serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratado mediante retribuição. As partes maiores e capazes podem livremente dispor sobre interesses patrimoniais disponíveis, por meio

de negócio jurídico que possui força de lei entre os contratantes, na forma dos arts. 104 e 421 do Código Civil. Trata-se de contrato nominado, uma vez que é regulado por normas cogentes ou de ordem pública, de observância obrigatória, estabelecidas pelos arts. 593 a 609 do CC.

Na hipótese de inexecução, a parte culpada pelo inadimplemento é responsável pela reparação de danos e lucros cessantes sofrido pelo contratante lesado, que também pode exigir o implemento do contrato, na forma do art. 475 do CC.

No caso vertente, as mensagens eletrônicas juntadas às fls. 28/39 comprovam a existência de proposta e aceitação da prestação de serviço de disposição final de resíduos sólidos (lixo orgânico), a demonstrar a existência de contratação. Os "e-mails" remontam ao ano de 2016. Por se tratar de contrato de trato sucessivo ou de execução continuada, conclui-se que os serviços foram ajustados continuamente por tempo indeterminado, não apenas para uma destinação de resíduos em momento certo e determinado.

A autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, sendo de rigor a improcedência da ação.

Com efeito, a prova testemunhal corrobora a existência do contrato de prestação de serviço, que é incontroverso, e sua execução em momento incerto e indeterminado.

A testemunha Kiss Medeiros declarou que trabalha como assessora comercial da empresa requerente (Lara Central). Afirmou que a autora tem por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, especialmente em contratos com o poder público. Informou que a BN Resíduos destinou resíduos à empresa Lara Central. Disse que a requerida se encarregava de transportar os resíduos até o estabelecimento da autora para realizar o tratamento. Os serviços foram prestados por cerca de três meses. Soube dos registros da empresa que foi enviado um "e-mail" à requerida sobre a proposta e o cliente respondeu com a aceitação. Não consta registro de

questionamento sobre a qualidade dos serviços. Pelo que verificou, não houve pagamento pelos serviços.

Por sua vez, a testemunha Avelino Santos afirmou trabalhar na empresa requerente (Lara Central) como vistoriador de resíduos desde 1995, sendo responsável por verificar os resíduos recebidos no aterro para descarte. Perguntado se tomou conhecimento de resíduos entregues pela empresa requerida (BN), respondeu positivamente. Afirmou ter recebido os resíduos, que foram pesados na balança e, na sequência, destinados ao setor de vistoria, no qual o requerente trabalha. Para serem encaminhados ao descarte, os resíduos precisam passar pela vistoria realizada pelo depoente. Explicou que um documento chamado ANTR é emitido, sendo retido no setor de vistoria, que confronta as informações do documento com os resíduos entregues. Disse que a requerida destinou papéis "de banheiro", lixo orgânico, latas, vários tipos de resíduos. Não soube de problemas na destinação dos resíduos, que não apresentavam desconformidade, não foram recusados, sendo encaminhados para o descarte.

Como esperado, a prova testemunhal é insuficiente para se conhecer a época da prestação de serviços. Os depoimentos são vagos e inespecíficos quanto à data de execução dos serviços, uma vez que as testemunhas limitaram-se a confirmar, de modo geral, que a requerente Lara Central prestou as atividades de destinação de resíduos (lixo orgânico).

No entanto, as notas-fiscais referem-se a serviços prestados no ano de 2017, o que contradiz a prova documental acerca dos serviços em 2016. É plausível que as testemunhas tenham declarado conhecimento sobre os serviços realizados em 2016, contra os quais inexistiu impugnação, tendo sido regularmente pagos. O conjunto probatório é insuficiente para se corroborar a efetiva prestação de serviços em 2017.

Ressalte-se que, segundo a testemunha que declarou trabalhar com vistoriador de resíduos na Lara Central, era praxe na relação contratual a

emissão de um documento, com discriminação do tipo de material a ser descartado, que era conferido pelo funcionário para aprovação e encaminhamento ao setor de descarte. É possível que tenha havido registro documental de todos os momentos em que os materiais eram encaminhados para descarte, permitindo concluir que, se realmente tivesse havido a prestação de serviços em 2017, a autora teria à disposição os documentos comprobatórios. Não foram exigidas mensagens eletrônicas ("e-mails" ou trocas de mensagens por aplicativos de internet), contemporâneas à época da prestação dos serviços em 2017, tampouco comprovante de prestação de serviços subscrito por preposto da requerida ou qualquer outro documento relacionado.

Em suma, a prova material apenas remonta à aceitação da proposta, sendo incontroversa a existência do contrato de prestação de serviço, porém insuficiente para demonstrar a efetiva execução de atividades relacionadas às notas-fiscais objeto de cobrança. A prova testemunhal é vaga e imprecisa quanto à época dos serviços, apenas serve para comprovar que, em algum momento inespecífico, a autora cumpriu o contrato, o que é mesmo incontroverso, mas não comprova que os serviços executados referem-se ao período relacionado nas notas-fiscais em 2017.”

Em grau de recurso, a empresa autora, ora apelante, sustenta que, diante do não comparecimento do representante legal da ré na audiência de instrução e julgamento, há que reconhecer a confissão ficta relativamente à prestação dos serviços.

Contudo, no caso, não é possível presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que não houve intimação pessoal da empresa ré para comparecimento na aludida audiência (fl. 305), tampouco advertência expressa no sentido de que o não comparecimento pudesse ensejar a pena de confissão.

Essas providências eram necessárias para o reconhecimento da confissão ficta, a teor do que dispõe o art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil: *“Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”*.

Diante da impossibilidade de se presumir a prestação dos serviços de tratamento de resíduos sólidos descritos nas notas fiscais de fls. 22, 24 e 26, incumbia à empresa autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Os e-mails (fls. 28/37) e o transporte de resíduos (fl. 39) comporvam que, no mês de maio/2016, a empresa ré, ora apelada, anuiu à proposta técnico comercial, sendo certo, ainda, que há fotos do caminhão da apelada descarregando resíduos sólidos no aterro de propriedade da autora (fls. 119/143).

Dessa forma, conquanto comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e a prestação de serviços de tratamento de resíduos sólidos, para a exigibilidade das notas fiscais eletrônicas era mesmo necessária a efetiva comprovação da prestação dos serviços nos meses em que as notas fiscais foram emitidas (janeiro, fevereiro e março de 2017).

E, conforme se infere do depoimento prestado por Avelino Santos, vistoriador de resíduos desde 1995 da empresa autora, para o descarte do lixo orgânico era emitido um documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denominado ANTR para confronto entre as informações prestadas pelo contratante com os resíduos efetivamente entregues.

Este documento seria de suma importância para comprovar a prestação dos serviços e a exigibilidade do débito em questão, pois seria possível identificar o peso dos resíduos entregues para descarte e cotejar com o valor apontado nas notas.

Diante de tais ponderações, a r. sentença hostilizada deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora aos patronos da ré de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional em grau de recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora